DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3766/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/13964/2015
PROTOCOLO	: 1618278
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 1887/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 113/2015
OBJETO	: LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS
CONTRATADA	: J. V.LIMA – PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 38.867,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – 3ª FASE – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS – PROSSEGUIMENTO OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Substitutivo Contratual - Empenho nº 1887/2015** (fl.33), celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 6753/2016,* proferida nos autos do Processo TC-10791/2015, julgou *regular* e *legal, com ressalva,* o procedimento licitatório do Pregão Presencial n° 113/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços n° 43/2015.

Posteriormente, a *Decisão Singular ICN nº 9584/2016* (fl. 38), proferida nos autos do presente processo, julgou *regular e legal* a formalização do Substitutivo Contratual - Empenho nº 1887/2015.

O objeto da nota de empenho é a locação de estrutura para a realização de eventos no valor de R$ 38.867,50 (trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme consignado no documento de fls. 33.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira

fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante Análise *ANA – 2ICE – 55816/2017* - (fls. 83-86).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-3ª PRC-851/2018* - (fls. 87-88) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme preceitua o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente *Substitutivo Contratual - Empenho nº 1887/2015* - (fls. 33) tem por objeto a locação de estrutura para a realização de eventos no valor de R$ 38.867,50 (trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme consignado no documento anexado aos autos.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados de acordo com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratual	R$ 38.867,50
Nota de Empenho	R$ 38.867,50
Ordens de Pagamento	R$ 38.867,50
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 38.867,50

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fls. 85) *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Empenho nº 1887/2015**, emitido pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ Nº 03.173.317/0001-18), em favor da empresa **J. V. Lima - Produção e Organização de Eventos Ltda** (CNPJ Nº 00.325.396/0001-47), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de

entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 87-88), *in verbis:*

> "Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I – pela legalidade e regularidade da execução, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, III da Resolução Normativa n. 076/13;
> II – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais".

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do Substitutivo do Contrato Administrativo representado pela Nota de Empenho nº 1887/2015 (fl. 33), emitida pelo **Município de Nova Andradina/MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, por sua Secretária, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, em favor da Empresa **J. V. Lima – Produção e Organização de Eventos Ltda**, CNPJ/MF nº 00.325.396/0001-47, por seu Representante, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

2 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator